

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 006.569/2009-2

Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico – GTA

Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00) e Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (37.113.842/0001-60)

Interessados: Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (37.113.842/0001-60) e Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00)

Advogados constituídos nos autos: Selecina Henrique Locatelli (OAB/DF 21.575), Vilmar Locatelli (OAB/DF 25.795)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNICO. CONVÊNIO MDA 70/2006. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO 188/2012, 1ª CÂMARA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Grupo de Trabalho Amazônico e Maria Araújo de Aquino contra o Acórdão 188/2012, 1ª Câmara, grafado nos seguintes termos, *in verbis*:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 70/2006, celebrado com o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), tendo por objetivo a realização de atividades de capacitação, de mobilização e articulação de agentes locais de desenvolvimento rural na região norte do Brasil para a elaboração e gestão de planos territoriais de desenvolvimento rural sustentável.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Rubens Pereira Gomes e considerar elidida a responsabilidade pelo dano ao erário que lhe foi inicialmente imputada;*

*9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Alberto Cantanhede Lopes, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;*

*9.3. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela sra. Maria Araújo de Aquino e pelo Grupo de Trabalho Amazônico (GTA);*

*9.4. julgar irregulares as contas do sr. Alberto Cantanhede Lopes e da sra. Maria Araújo de Aquino, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao pagamento de R\$ 226.756,00 (duzentos e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e seis reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 6/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a',*

do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), individualmente ao Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao sr. Alberto Cantanhede Lopes e à sra. Maria Araújo de Aquino, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

9.9. dar conhecimento da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para que registre no SISCONV que o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) incorreu nas condutas prevista nas alíneas 'a' e 'd' do inciso V do art. 2º do Decreto nº 6.170/2007, para dar cumprimento ao disposto no art. 13-A desse decreto, ambos com redação dada pelo Decreto nº 7.641/2011;

9.10. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Examinadas as peças recursais, a Serur assim se manifesta, *in verbis* (peças 43 e 44):

### HISTÓRICO

Os presentes Recursos de Reconsideração são interpostos em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CV MDA 70/2006, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT) e o Grupo de Trabalho Amazônico (GA).

Referido convênio tinha por objeto a realização de atividades de capacitação, mobilização e articulação de agentes locais de desenvolvimento rural na região norte do Brasil para a elaboração e gestão de planos territoriais de desenvolvimento rural sustentável.

Os recursos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 637.610,00, com seguinte composição: R\$ 70.720,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 566.890,00 à conta do Concedente, tendo sido efetivamente liberado o valor de R\$ 226.756,00, conforme a Ordem Bancária nº 20060B907593, de 6/12/2006.

O período de vigência do convênio foi de 22/11/2006 a 30/6/2007. O débito imputado aos responsáveis, dentre os quais os ora Recorrentes, corresponde à parcela liberada e perfaz um montante atualizado de R\$ 430.216,00 em 5/5/2011 (peça 10, p. 127).

Em 4/5/2007 o GTA encaminhou pedido de liberação da segunda parcela dos recursos para dar continuidade aos trabalhos, alertando que o convênio iria expirar em 30/6/2007. Em 21/8/2007, a SDT solicitou ao conveniente o encaminhamento de relatórios e da prestação de contas parcial, informando que o prazo de vigência havia expirado em 30/6/2007 e, como não houve pedido de prorrogação, o convênio encontrava-se encerrado e o GTA teria até o dia 30/8/2007 para apresentar a prestação de contas final.

*Em 30/8/2007, o conveniente encaminhou ofício informando sobre sinistro (incêndio) ocorrido na entidade, anexando laudo do corpo de bombeiros e fotografias, solicitando esclarecimentos de como proceder para cumprir com as obrigações constantes do termo de convênio.*

8. *Em 26/9/2007, o MDA encaminhou ofício ao GTA, sugerindo que adotasse as seguintes medidas para regularizar a situação do convênio, e concedeu 30 dias para o encaminhamento da prestação de contas, sob pena de inscrição no cadastro de inadimplentes e instauração de tomada de contas especial:*

*Providenciasse extrato da conta corrente específica do convênio, desde a liberação dos recursos ao último pagamento realizado enquanto o convênio estava sendo executado;*

*Elaborasse relação dos cheques utilizados com base no referido extrato, identificando os credores prestadores de serviços, o que poderia ser obtido junto à instituição financeira, levando-se em conta os favorecidos;*

*Solicitasse junto aos prestadores de serviço identificados cópia autenticada dos documentos e notas fiscais emitidas, para que os gastos ficassem comprovados no momento da prestação de contas;*

*Efetuassem o recolhimento do saldo não utilizado à União, por meio de GRU, conforme orientações de preenchimento informadas; e*

*Utilizasse os documentos acima para que fosse formulada a prestação de contas.*

*Em 5/10/2007, o GTA solicitou prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas por mais 90 dias, o que foi indeferido pelo Ministério em 16/10/2007. Em 20/11/2007, o MDA comunicou ao conveniente que, diante da não apresentação da prestação de contas, havia efetuado o registro da inadimplência do Grupo no Siafi, e que aguardaria 10 dias para que a documentação fosse encaminhada ou os recursos devolvidos, caso contrário, seria instaurada a TCE.*

*Dessa forma, após todas as medidas administrativas tomadas pelo Órgão concedente, sem sucesso, foi instaurada a TCE objeto destes Recursos. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das presentes contas.*

*A unidade técnica, após análise das alegações de defesa dos responsáveis, propôs acatar as da Sra. Maria Araújo de Aquino, rejeitar as do GTA, excluir a responsabilidade do Sr. José Rubens Pereira Gomes, e declarar revel o Sr. Alberto Cantanhede.*

*Entretanto, o Relator a quo, divergindo da unidade técnica, acompanhou entendimento do MP/TCU, para rejeitar as alegações de defesa da Sra. Maria Araújo de Aquino, uma vez que a quase totalidade dos recursos repassados foi aplicada durante a sua gestão, manteve a condenação da GTA e do Sr. Alberto Cantanhede Lopes, para considerá-lo revel.*

*Dessa forma, o Acórdão TCU 188/2012-1ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e da Sra. Maria Araújo de Aquino, e condenou-os em débito, solidariamente com o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), no valor de R\$ 226.756,00, além de aplicar multa individual aos responsáveis no valor de R\$ 15.000,00.*

*Posteriormente, o GTA interpôs embargos de declaração (peça 17), rejeitados pelo Tribunal, por intermédio do Acórdão TCU 1871/2012 (peça 18).*

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

*Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (Peças 38 e 39), ratificado à peça 42 pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar (art. 27-A da Resolução 175/2005), que admitiu os*

*recursos interpostos contra os itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 188/2012 TCU – 1ª Câmara (peça 10, p. 144-156), mantido pelo Acórdão 1871/2012 TCU – 1ª Câmara (peça 18) suspendendo-lhes os efeitos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU.*

#### *EXAME DE MÉRITO*

*A seguir serão apresentados os argumentos dos Recorrentes, de maneira sintética, seguidos da análise de cada um deles.*

##### *Argumentos do Recorrente Grupo de Trabalho Amazônico*

*Argumento: O Recorrente informa que no intuito de cumprir com a determinação da notificação do TCU, a atual direção entrou em contato com a antiga diretoria, oportunidade em que foi informado que a documentação referente ao convênio 070 foi destruída pelo incêndio ocorrido em 3/7/2007, na antiga sede do GTA.*

*Visando apresentar a prestação de contas, a nova administração do GTA empreendeu várias medidas, tais como solicitação de cópia do processo ao MDA, contatos telefônicos com os dirigentes das entidades filiadas ao GTA, bem como reiteração de pedidos de informações e documentos durante as reuniões e eventos da Rede.*

*Alega que após receber a documentação e as informações, a Diretoria atual montou os relatórios de atividades e financeiro, que lamentavelmente comprovou gastos inferiores a 30% do valor recebido. Com base nestes documentos, realizou a tomada de contas interna 2/2012, quando percebeu que existem provas suficientes da má gestão dos recursos deste convênio. (Peça 33, p. 14-23 e documentação anexa às Peças 34 e 35).*

*Ao examinar os extratos bancários, as notas fiscais e os documentos das atividades, atas de eventos e listas de presença, constata-se que há divergência entre as datas, ou seja, os recursos foram sacados entre dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, entretanto as atividades somente foram realizadas muito tempo depois entre abril e junho de 2007, o que fere as normas de gestão de recursos públicos e o próprio instrumento de convênio, em suas cláusulas oitava e nona.*

*Cita manifestação da Sra. Maria Esther Consiglio Segantini, Gerente Financeira do GTA no período do convênio 070, segundo a qual o GTA passava por dificuldades financeiras e que parte dos recursos do referido convênio foi gasto com objetos estranhos ao projeto e que posteriormente as atividades foram custeadas com recursos de outras fontes.*

*Informa ainda que dentre as composições de valores na tabela de pagamentos entregue pela ex-funcionária constam valores depositados em nome do ex-secretário, Sr. José Adilson Vieira de Jesus e da ex-presidenta do GTA, Sra. Maria Araújo de Aquino, no valor de R\$ 7.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente.*

*Posteriormente, o representante da GTA tece considerações acerca das providências para responsabilizar os gestores do Convênio 070, após a realização da tomada de contas interna. Nesse sentido, a atual gestão da entidade ingressou com Representação no Ministério Público Federal do DF (Representação PR-DF 17443/2012, cópia à Peça 271-278) e ação civil pública, que tramita na 3ª Vara Federal do Distrito Federal (ACP nº 24367-88.2012.4.01.3400, cópia à Peça 35, p. 279-287).*

*Argumenta com a tese de que o Tribunal de Contas não poderia sancionar pessoas jurídicas em virtude de atos praticados pela administração anterior, cujo ressarcimento ainda não foi providenciado pela União. Alega que a IN STN 01/1997, em seu art. 5º, §2º, permite a liberação de recursos caso a infração não seja oriunda da diretoria atual da pessoa jurídica que celebrou o convênio.*

*Quanto à possibilidade de pessoa jurídica de direito privado compor o polo passivo de TCE, o Recorrente afirma ter ciência do julgamento no Incidente de Uniformização no TC 006.310/2006-0, Acórdão 2763/2011, de 19/11/2011, quando teria sido analisada tão somente a possibilidade de pessoa jurídica de direito privado compor o polo passivo de uma tomada de contas especial e, devido a suas peculiaridades, foi atribuída responsabilidade solidária dos gestores com a pessoa jurídica, parte conveniente. Aduz, entretanto, que nada se decidiu sobre a atribuição de responsabilidade objetiva a todas as pessoas jurídicas de direito privado que utilizem recursos públicos por meio de convênio. No caso em tela, teria que se indagar da culpa e da má-fé de seus administradores, existência de dano ao erário ou desvio de finalidade dos recursos do convênio para se imputar responsabilidade à pessoa jurídica de direito privado, o GTA.*

*Sustenta a tese de que em momento algum foi comprovada de forma objetiva a má-fé do GTA, e cita posicionamento da Advocacia-Geral da União, que por intermédio da Súmula nº 46/2009, manifestou-se no sentido de liberar a restrição decorrente da inscrição de município no Siafi ou Cadin de Prefeitura administrada por prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.*

*Cita, ainda, jurisprudência do STF, em sede de Ação Cautelar, na qual o Tribunal deferiu liminar para retirar o nome de unidades da Federação do Cauc/Siafi, além de julgado do STJ, que concedeu mandado de segurança liberando da inadimplência prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.*

*Alega que as providências alusivas à instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis" não é de competência do GTA, todavia a entidade efetuou a Tomada de Conta Interna nº 2/2012 referente ao convênio 070, para evitar sua corresponsabilidade quanto aos prejuízos ao erário público em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/67, e no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/7/92, e em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 56, de 5/12/2007, do Tribunal de Contas da União.*

*Afirma ainda que existe orientação do TCU, constante do art. 2º, IX da IN 35/2000, para que não seja o nome da pessoa jurídica (Município) inscrito nos cadastros de inadimplentes, mas sim o nome do efetivo responsável pelas contas municipais. Desta forma, pretende-se preservar o interesse público e minorar os prejuízos já causados aos administrados, caso a administração municipal tenha tomado as providências que estavam ao seu alcance, para cobrança dos créditos decorrentes dos atos de improbidade praticados pelo seu antecessor.*

*Pleiteia que, diante da similitude dos fatos narrados, há que ser aplicado o mesmo direito, não havendo razão para manutenção do GTA no polo passivo da TCE, penalizando a entidade que seria a principal vítima e as entidades que compõem a rede, que representam várias categorias sociais da Amazônia desprovidas de qualquer acesso a políticas públicas.*

*Afirma que o Tribunal de Contas da União, por meio da IN nº 35/2000, que alterou a redação da IN nº 13, estabelece que apenas o nome do responsável pelas contas municipais deve ser incluído em cadastro de inadimplentes, segundo disposto no art.2º, IX. Cita também a Súmula TCU nº 230, segundo a qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.*

*Cita ainda os Acórdãos TCU 3088/2009-Primeira Câmara e 566/2011-Segunda Câmara, que teriam resguardado a responsabilidade do prefeito sucessor diante do ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público.*

*Apresenta farta documentação originada da Comissão de Tomada de Contas Interna, constante das Peças 34 e 35, enfatizando que embora todas as limitações e dificuldades impostas pelo interregno temporal, pelo sinistro (incêndio) e pelas dificuldades de comunicação e deslocamento na Amazônia, parte da documentação foi recuperada, enfatizando que não foram medidos esforços para evitar o fechamento da Rede GTA.*

*Análise: O Recurso foi apresentado pelos novos gestores do GTA, que se depararam com a situação deixada pelos antecessores, o que motivou uma série de diligências em busca de informações e documentos que lograssem comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos à Entidade.*

*A copiosa documentação apresentada, bem como as conciliações financeiras possíveis, foram apresentadas às Peças 34 e 35, contudo não se mostraram hábeis a comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio.*

*Quanto ao argumento concernente à natureza da responsabilização da entidade, a tese da defendente não procede, porquanto não se trata aqui de responsabilidade civil objetiva da entidade, mas sim de responsabilização administrativa pelo exercício do controle externo de Estado pelo TCU.*

*É de se salientar, ainda, que os julgados trazidos à baila pelo defendente (Acórdãos TCU nº 3088/2009-Primeira Câmara e 566/2011-Segunda Câmara) dizem respeito à não imputação de responsabilidade ao administrador sucessor enquanto pessoa física, e não quanto à pessoa jurídica da entidade que recebeu os recursos públicos. Essa situação verifica-se quando o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos pelo antecessor não houver adentrado o interregno temporal de gestão do sucessor.*

*Ressalte-se que o Voto do Ministro Relator (Peça 1, p. 153-154) destacou que, não obstante a ocorrência do sinistro, havia meios de se demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, por intermédio de uma série de medidas sugeridas pelo MDA, o que não foi feito pelos responsáveis.*

*Salienta ainda o voto condutor do Acórdão recorrido, que os elementos constantes dos autos dão conta que o GTA deu causa a solução de continuidade das atividades do Convênio por atraso nos pagamentos de fornecedores, resultando inclusive no cancelamento de eventos programados.*

*Além disso, o fato de os cheques do Convênio 070 terem sido emitidos “ao portador” impediu a Comissão de Tomada de Contas de constatar a destinação dos recursos pagos, o que feriu, além da legislação de regência, o próprio contrato, em suas cláusulas oitava e nona. Essa impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a origem dos recursos impede a constatação de que os valores recebidos do Ministério foram realmente empregados no objeto do Convênio.*

*Malgrado o Relatório Final da Tomada de Contas Interna da nova administração do GTA tenha logrado reunir parte da documentação comprobatória das atividades relativas ao Convênio, a conciliação financeira respectiva não permitiu comprovar a aplicação dos recursos nas seguintes atividades:*

*a) Oficina Territorial: Plano Território de Desenvolvimento Rural Sustentável — realizada nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2007, no município de Iranduba, conforme listas de presença à peça 35, p. 48-63.*

*b) Oficina do Território de Manaus e Entorno: Construindo o Plano Territorial de Desenvolvimento Rural Sustentável — realizada no período de 13 a 15 de abril de 2007, conforme relato do evento e lista de presença (Peça 35, p. 64-77);*

*c) Reunião da Comissão de implantação das Ações Territoriais — CIAT "Encontro do Pré-Território Alto Xingu" Plano Safra 2006/2007 - realizada no Plenário da Câmara Municipal*

de São Felix do Xingu no dia 2 de maio de 2007, conforme Ata da reunião e lista de presença (Peça 35, p. 78-84);

d) Reunião de Discussão dos Projetos Territoriais - realizada no dia 9 de maio de 2007, conforme lista de presença (Peça 35, p. 85-88);

e) Oficina Territorial de Planejamento — Território dos Lagos - realizada na Câmara de Vereadores do município de Tartarugalzinho-Amapá nos dias 16 e 17 de maio de 2007, listas de presença (Peça 35, p. 89-92);

f) III Reunião de 2007 do Pré-Território Alto Xingu-Pará - realizada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Tucumã nos dias 16 e 17 de maio de 2007, conforme Ata da reunião e lista de presença (Peça 35, p. 93-98);

g) Oficina de Planejamento do Desenvolvimento Territorial no Sul do Amapá - II realizada na Câmara de Vereadores do município de Mazagão nos dias 17 e 18 de maio de 2007, listas de presença (Peça 35, p. 99-102);

h) Reunião da CIAT BR 163- realizada em Itaituba-PA nos dias 12 e 13 de junho de 2007 com o objetivo de discutir as pendências dos projetos territoriais de 2006, identificar demandas para os projetos territoriais 2007, discutir melhor forma de funcionamento do colegiado e realizar planejamento das atividades de 2007, conforme lista de presença (Peça 35, p. 103-104);

i) Reunião da CIAT/Oficina Territorial da Transamazônica - realizada em Altamira nos dias 12 e 13 de junho de 2007, conforme listas de presença (Peça 35, p. 105-113);

j) Encontro da CIAT-BAM realizado em Santarém nos dias 26 e 27 de junho de 2007, conforme listas de presença (Peça 35, p. 114-118);

k) Plenária Territorial da CIAT — realizada em Marabá-Pará nos dias 19 e 20 de junho de 2007, conforme listas de presença (Peça 35, p. 119-124);

l) Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural — realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do município de Tucumã-Pará no dia 12 de julho de 2007, conforme ata e ofício (Peça 35, p. 125-126);

m) Reunião do Pré-Território do Alto Xingu-Pará - realizada na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Tucumã no dia 27 de julho de 2007, conforme Ata da reunião e lista de presença (Peça 35, p. 127-128);

n) Calendário de Assembleias Territoriais (Peça 35, p. 129).

Com base no já citado depoimento da Sra. Maria Esther Segantini, Gerente Financeira do GTA no período do convênio 070, de que o grupo passava por dificuldades financeiras e que as atividades objeto do convênio foram custeadas com recursos de outras fontes, conclui-se que tais atividades não foram pagas com recursos recebidos do Ministério.

Posteriormente, a Sra. Maria Esther Segantini forneceu cópia de relação de pagamentos do convênio que mostra a composição das despesas pagas com a quantia correspondente a cada cheque emitido. A numeração dos cheques e os valores se confirmam ao se confrontar as microfílmagens e os extratos (Peça 35, p. 130-270). Entretanto, todos os cheques do Convênio 070 foram emitidos “ao portador”, o que fere as normas de gestão de recursos públicos e o contrato firmado, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a origem dos recursos.

Além de identificar indícios de beneficiamento dos antigos gestores (Peça 35, p. 273), a nova administração da entidade tomou medidas judiciais para reaver os recursos desviados por intermédio da Representação PR-DF 17443/2012 ao Ministério Público Federal no Distrito

*Federal e da Ação Civil Pública nº 24367-88.2012.4.01.3400 em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (Peça 33, p. 4-5). Entretanto, não há como constatar a regular aplicação dos recursos recebidos do Ministério nas atividades objeto do convênio, o que sugere desvio de finalidade e beneficiamento direto ou indireto da Entidade que recebeu e movimentou tais recursos, motivo pelo qual propõe-se o não provimento do recurso.*

*Argumentos da Recorrente Sra. Maria Araújo de Aquino*

*Argumento: A Recorrente alega que elementos decisivos ao pleno esclarecimento e julgamento de mérito não teriam sido devidamente percebidos e tecnicamente considerados.*

*Afirma que as determinações pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para recompor a prestação de contas, após o sinistro ocorrido, e que incluía providenciar extratos de conta corrente, elaborar relação de cheques utilizados, obter cópia de documentos junto aos prestadores de serviços e outros jamais chegaram ao conhecimento da Recorrente, e mesmo que tivessem chegado não lhe seria possível tomar nenhuma das providências, visto que a Recorrente não mais era dirigente do GTA.*

*Afirma que estava afastada de fato da direção do Grupo desde meados do mês de dezembro de 2006, logo após a assinatura do convênio. Assevera ainda que manteve contato com a direção da entidade, especialmente com o Sr. José Rubens Pereira Gomes que afirmou que nada poderia ser feito e que não detinha a documentação que fora destruída pelo incêndio.*

*Entrou novamente em contato com o então dirigente após a prolação da Decisão do TCU, quando o mesmo informou que nada poderia fazer.*

*Aduz que não possui poderes de gerenciamento e não tem como obter a documentação sugerida pelo MDA, vez que a Diretoria do Grupo se nega a providenciá-la.*

*Assevera que a Decisão recorrida ocasiona injustiça ao responsabilizar ex-dirigente que administrou a entidade por curtíssimo prazo de tempo após a assinatura do convênio, segundo a Recorrente, cerca de 10 (dez) dias, embora ainda tenha ficado legalmente vinculada à Presidência até fevereiro de 2007, quando encaminhou seu pedido de desligamento, pois fora convidada a exercer cargo comissionado junto ao Governo do Estado do Acre.*

*Contesta ainda o parecer ministerial, mencionado no Acórdão recorrido, no sentido de que os recursos foram "transferidos e aplicados" durante a gestão da Recorrente, deixando de considerar que ela de fato estava ausente de Brasília e da Administração Direta da Entidade desde meados de dezembro de 2006, tendo solicitado seu desligamento em fevereiro de 2007, sendo que até sua permanência na Direção de fato da entidade toda a movimentação dos recursos bem como os comprovantes das ditas movimentações estavam e permaneceram arquivados na sede do GTA, não havendo qualquer motivo para que, ao se afastar da Direção os levasse consigo, até porque não poderia prever o sinistro ocorrido na sede da entidade que dirigira.*

*Afirma que a afirmação da Unidade Técnica de que o laudo de investigação de incêndios, acostado às fls. 251 a 258, apontando a sala de contabilidade como ponto inicial do sinistro, e sendo inconclusivo quanto à sua causa, por insuficiência de vestígios, consistiria em uma "afirmação subliminar" (sic) ou "suspeita" que estaria sendo aventada. Rebate veementemente tal suspeita, porquanto ainda que tal incêndio fosse criminoso, a Recorrente estava no Estado do Acre, ocupando cargo comissionado na Administração Estadual.*

*Continua a Recorrente, asseverando que não pode ser responsabilizada pela destruição da documentação pelo incêndio ocorrido, agravada pelo fato de estar impossibilitada de buscar a reconstituição da documentação, por não possuir poder de gerência.*

*Assevera que não lhe foi oportunizado o arrolamento de testemunhas, para oitiva, e comprovação do que afirmara, seja no que diz respeito ao sistema de rodízio de diretores, seja quanto à administração de recursos. Esse fato que, aliado à impossibilidade de requerer documentos pertinentes ao GTA à época do convênio violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório bem como do devido processo legal, viciando de nulidade absoluta a Decisão recorrida.*

*Análise: Quanto ao argumento concernente à natureza da responsabilização da entidade, a tese da defendente não procede, porquanto não se trata aqui de responsabilidade civil objetiva da entidade, mas sim de responsabilização administrativa pelo exercício do controle externo de Estado pelo TCU.*

*Quanto à possibilidade do arrolamento de testemunhas, tal procedimento não é vedado pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo a mesma força probatória das chamadas declarações de terceiros, conquanto tais expedientes, isoladamente, não sejam suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.*

*Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 3265/2010 – 2ª Câmara 153/2007-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).*

*O que a Recorrente poderia ter feito e não o fez, ainda na fase inicial de contraditório, era apresentar a documentação comprobatória de suas alegações, quais sejam as de que estava ausente de Brasília e da administração direta da entidade desde meados de dezembro de 2006, de que requereu seu desligamento da entidade em 2007, faltando comprovar ainda quando se desligou de fato da entidade, pois essa comprovação não veio no Recurso tampouco nas razões de justificativa apresentadas.*

*Dessa forma, poderia ter trazido cópia de passagens aéreas, ofícios do GTA, atas de reunião de Diretoria, qualquer documento que comprovasse ou oferecesse indícios de que a Recorrente não detinha conhecimento ou competências para interferir e deliberar sobre a gestão do convênio em comento. Ao invés disso, limitou-se a repetir os argumentos já expedidos perante a unidade técnica.*

*O que consta documentalmente dos autos é que a Sra. Maria Araújo de Aquino exerceu a Presidência do GTA no período de 27/11/2001 a 13/6/2007. Considerou também o Ministério Público junto ao TCU que a quase totalidade dos valores repassados ocorreu na gestão da Recorrente, não havendo razão para o acolhimento de suas alegações de defesa (Peça 10, p. 152).*

*Quanto à afirmação da unidade técnica de que o laudo de investigação de incêndios atestou não haver conclusão quanto à origem do sinistro, por ausência de vestígios, tal afirmativa foi feita com base nas conclusões do próprio documento do corpo de bombeiros, sem qualquer caráter subjetivo ou “subliminar”. Além disso, conforme já expedido em análise nesta peça, outros meios havia de buscar evidências da boa e regular aplicação dos recursos, medidas essas tomadas pela nova administração do GTA, e que evidenciaram a não aplicação correta de todos os valores recebidos, relativos à primeira parcela transferida pelo Ministério, conforme tomada de contas interna empreendida.*

*Dessa forma, não há como acolher as razões da Recorrente.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:*

*a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Grupo de Trabalho Amazônico - GTA e pela Sra. Maria Araújo de Aquino com fundamento nos artigos 32, I e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão 188/2012 – 1ª Câmara.*

*b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.*

O Ministério Público põe-se de acordo com a proposta de mérito ofertada pela unidade técnica. Manifesta-se, adicionalmente, acerca da necessidade de recolhimento do débito para “restituir à Associação a capacidade para a celebração de novos convênios com entidades da administração pública federal” (peça 45).